



Processo nº : 13802.000214/94-55
Recurso nº : 122.324

Recorrente : **RODOVIÁRIO UBERABA LTDA.**
Recorrida : **DRJ em Curitiba - PR**

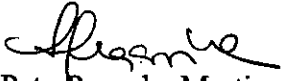
RESOLUÇÃO Nº 203-00.438

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
RODOVIÁRIO UBERABA LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.**

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2003


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Luciana Pato Peçanha Martins
Relatora

Imp/cf/ovrs



Processo nº : 13802.000214/94-55
Recurso nº : 122.324

Recorrente : RODOVIÁRIO UBERABA LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório elaborado pela DRJ em Curitiba – PR:

“Trata o processo de auto de infração de fls. 03 a 10, no qual foi apurada falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins referente aos períodos de apuração 04/1992 a 12/1992. Exige-se 123.884,71 UFIR de contribuição, multa de ofício de 100% e acréscimos legais. A autuação foi fundamentada nos arts. 1º a 5º da Lei Complementar (LC) n.º 70, de 30 de dezembro de 1991. Enquadrou-se, por sua vez, a multa de ofício de 100% no art. 4º, I, da Medida Provisória 298, de 1991, convertida na Lei n.º 8.218, de 29 de agosto de 1991.

2. A contribuinte foi cientificada do auto de infração em 17/08/1994 e apresentou, tempestivamente em 13/09/1994 e por intermédio de seu advogado (mandato à fl. 19), a impugnação de fls. 14 a 18.

3. Informa que ajuizou Mandado de Segurança nº 91.01.174509, arguindo a inconstitucionalidade do Finsocial, bem assim das majorações de alíquotas acima de 0,5%; que essa ação transitou em julgado e admitiu a incidência do Finsocial apenas sob a alíquota de 0,5% (fl.54); que durante o período de 04/1989 a 03/1992 recolheu o Finsocial sob alíquota superior a 0,5%; que levantou o crédito decorrente dos recolhimentos a maior, indevidos, a título de Finsocial, utilizando-o na quitação da Cofins; que o saldo devedor restante de Cofins foi objeto de pedido de parcelamento junto à DRF em Uberaba; que o pedido de parcelamento foi deferido e encontra-se vigente (fls 39 a 50).

4. Considera que seu crédito de Finsocial é líquido e certo, independentemente da formalização erga omnes invocada pela Receita Federal e das determinações da Instrução Normativa SRF (IN SRF) nº 67, de 25 de maio de 1992, e do Ato Declaratório Normativo Cosit nº 15, de 31 de janeiro de 1992.

5. Afirma que a fiscalização levanta débitos do Finsocial e Cofins, já compensados com os créditos decorrentes dos recolhimentos a maior do Finsocial e que a exigência fiscal se fundamenta em dispositivo legal inconstitucional.

6. Argumenta que a arguição de inconstitucionalidade na via administrativa não mais representa pretensão descabida, transcrevendo trechos doutrinários e jurisprudência a respeito.



Processo nº : 13802.000214/94-55
Recurso nº : 122.324

7. Alega por fim que os demonstrativos que instruem o auto de infração computam alíquotas superiores a 0,5%, totalmente ilegais e inconstitucionais, o que deverá ser reconhecido como medida de direito e justiça.

8. A interessada protocolou em 24/08/1994 pedido de parcelamento dos débitos referentes aos períodos de apuração de 12/1992 a 11/1993, conforme fls. 39 a 41.

9. Às fls. 59 a 61, pedido e relatório de diligência.”

Pela Decisão de fls. 66/71 – cuja ementa a seguir se transcreve – a autoridade singular julgou o lançamento procedente:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/04/1992 a 31/12/1992

Ementa: COFINS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE

A Cofins foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 01/01-DF, não prosperando as argumentações contrárias.

COMPENSAÇÃO. DÉBITOS EM ABERTO

Tendo sido verificados pela DRF os créditos de Finsocial e realizada a imputação aos débitos apurados, ou seja, a compensação, e restando em aberto débitos não declarados, cabe o lançamento fiscal.

REDUÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO PARA 75%

Com base no ADN Cosit nº 01, de 1997 e art. 44 da Lei 9.430, de 1996, reduz-se o percentual de incidência da multa de ofício para 75%.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Em tempo hábil, a interessada interpôs Recurso Voluntário a este Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 88/92), reiterando os argumentos trazidos na peça impugnatória. Argúi a extinção do crédito em virtude da prescrição intercorrente. Requer a realização de diligência para apurar o pagamento por meio de compensação.

Para efeito de admissibilidade do Recurso Voluntário procedeu-se à juntada de despacho comprovando o arrolamento de bens (fl. 127).

É o relatório.



Processo nº : 13802.000214/94-55
Recurso nº : 122.324

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS

Conforme relatado, a recorrente ajuizou Mandado de Segurança nº 91.01.174509, argüindo a inconstitucionalidade do Finsocial, bem assim das majorações de alíquotas acima de 0,5%. A ação transitou em julgado, admitindo a incidência do Finsocial sob a alíquota de 0,5% (fls. 93/104). Segundo a recorrente, durante o período de 04/1989 a 03/1992 recolheu o Finsocial sob alíquota superior a 0,5%, tendo compensado o crédito decorrente dos recolhimentos a maior, indevidos, a título de Finsocial, utilizando-o na quitação da Cofins. Afirma que o saldo devedor restante de Cofins foi objeto de pedido de parcelamento junto à DRF em Uberaba – MG (fls. 39/50).

O processo foi convertido em diligência pela DRJ em São Paulo (fls. 59/60). O relatório de diligência (fls. 63/64) informa que não conseguiu efetuar a diligência à empresa, uma vez que a sede foi transferida para Uberaba - MG. Respondeu o fiscal autuante que os débitos correspondentes aos períodos de apuração lançados, com exceção de dezembro de 1992, não fazem parte do processo de parcelamento nº 10650.001195/93-13. Para o período de apuração de dezembro/1992 apenas foram lançados 5.183,28 UFIRs, uma vez que 16.828,73 UFIRs foram incluídas no parcelamento. Os débitos apurados em CAD, referentes à Cofins de 04/1992 a 12/1992 (período compreendido no lançamento), não foram pagos e, por isso, lançados.

Além de afirmar que utilizou os créditos de Finsocial para a compensação com a Cofins, a recorrente aponta anotação à fl. 38, onde consta ser 22.011,85 UFIRs o total devido no período de apuração de dezembro/1992, 5.183,28 UFIRs pago por compensação e 16.828,73 UFIRs a pagar ou parcelar.

Em razão das dúvidas levantadas, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência para que a autoridade preparadora verifique na contabilidade da empresa a procedência da compensação alegada pela contribuinte. Após o término da diligência, deve ser oferecida oportunidade ao sujeito passivo de manifestar-se, caso queira, sobre o resultado.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2003

LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS